

PERSONALIDADE JURÍDICA E DOMICÍLIO: CATEGORIAS JURÍDICAS EM MUTAÇÃO

O homo digitalis e os desafios para o Direito

Legal personality and domicile: legal categories in mutation

The digital human and the challenges for law

Cláudio Luís Braga dell'Orto* 

Resumo: A personalidade jurídica e o domicílio são categorias essenciais do Direito Civil. A consolidação do *homo digitalis* e o reconhecimento do ciberespaço como um local de direitos e obrigações indicam que o legislador deverá adotar novos conceitos para essas categorias jurídicas fundamentais com o objetivo de garantir segurança jurídica nas relações totalmente eletrônicas. O texto apresenta propostas para ampliar o conceito de domicílio e para vincular as projeções da pessoa natural ao seu criador.

Palavras-chave: Direito Civil; registros públicos; responsabilidade; pessoas virtuais; domicílio eletrônico; efeitos da digitalização.

Abstract: Legal personality and domicile are essential categories of Civil Law. The consolidation of the digital human and the recognition of cyberspace as place of rights and obligations indicate that lawmakers should adopt new concepts for these fundamental legal categories to ensure legal certainty in fully electronic relations. The article presents proposals to broaden the concept of domicile and to link the projections of the natural person to its creator.

Keywords: Civil Law; public records; liability; virtual people; electronic domicile; digitalization effects; regulation of cyberspace.

INTRODUÇÃO

A autoetnografia permite ao pesquisador utilizar sua memória e experiência pessoal como referência para o desenvolvimento de uma pesquisa. A hipótese que desenvolverei remonta aos conceitos fundamentais do Direito Civil e que na minha memória estão vinculados às aulas do professor Francisco Marcos Rohling, na Faculdade de Direito, da Universidade Católica de Petrópolis.

Naquele ano de 1979, os jovens estudantes foram questionados se saberiam declinar seus

* Mestre em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Submissão em: 13/03/2024 | Aprovação em: 13/07/2024 e 06/09/2024

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte 



domicílios, seguindo-se a explicação de que deveriam indicar o nome da cidade onde mantinham residência com ânimo definitivo.

O senso comum e até a legislação penal atribuem à palavra domicílio a conotação de casa. No Código Penal brasileiro, no título dos crimes contra a pessoa, a seção II do capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, recebe a denominação “Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio”, e o artigo 150 do CP, com o *nomen iuris* de **violação de domicílio**, define a hipótese de incidência penal de “entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”. Logo, os jovens estudantes perceberam que a definição das normas legais podem atribuir às palavras sentidos mais ou menos próximos do senso comum e, com isso, a descoberta da importância da hermenêutica aconteceu.

A legislação civil da época e a atual iniciam a normatização das relações de direito privado tratando das pessoas, distinguindo entre as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, e definindo as regras fundamentais do domicílio, conforme os artigos 2º a 42, do Código Civil de 1916 (Lei nº. 3071/1916) e os artigos 1º a 78, do Código Civil vigente (Lei nº. 10.406/2002).

1 A DESMATERIALIZAÇÃO DO CONCEITO JURÍDICO DE DOMICÍLIO

O objetivo deste texto é propor uma reflexão sobre os conceitos de pessoa, de domicílio e da relevância da atividade registral diante da consolidação do *homo digitalis*, existente, residente e domiciliado no ciberespaço.

O homem informacional é *homo digitalis*.

Os aparatos digitais fazem com que as mãos murchem. [...] O ser humano do futuro não precisará mais de mãos. Ele não precisará mais lidar [behandeln] com alguma coisa e trabalhá-la [bearbeiten], pois ele não tem mais de lidar com coisas materiais, mas sim apenas com informações intangíveis. O novo ser humano passa os dedos [fingern], em vez de agir [handeln] (Han, 2018, p.22).

No campo do Direito será necessário analisar se conceitos jurídicos tradicionais serão capazes de preservar a paz social e quais as mudanças legislativas necessárias para as novas demandas.

O Código Civil (Lei nº. 10.406/2002), em seu artigo 9º, determina que devem ser registrados em registro público tanto o nascimento como o óbito, ou seja, o início e a cessação da personalidade civil, além de outros fatos jurídicos importantes da vida da pessoa natural.

Com relação às sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal e aos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação, o legislador determina que sejam **averbados** no registro

público (art. 10, do Código Civil).

A Lei nº 6.015/1973 trata do registro civil das pessoas naturais no seu artigo 29 e das averbações no parágrafo primeiro do mesmo artigo, inclusive ampliando o rol das hipóteses de averbação.

A Lei nº 14.711, de 2023, inseriu no citado artigo 29 o parágrafo 6º, que determina:

Os ofícios de registro civil das pessoas naturais poderão, ainda, emitir certificado de vida, de estado civil e **de domicílio, físico e eletrônico, da pessoa natural**, e deverá ser realizada comunicação imediata e eletrônica da prova de vida para a instituição interessada, se for o caso, a partir da celebração de convênio (Brasil, 2023).

A referida Lei nº 14.711 foi sancionada com vetos em 30 de outubro de 2023. Os vetos foram derrubados pelo Poder Legislativo e, no dia 22 de dezembro de 2023, as partes vetadas foram promulgadas pelo Presidente da República. A referida lei trata do aprimoramento das regras para a execução de garantias de dívidas, permitindo maior agilidade na recuperação de créditos.

O primeiro problema a ser solucionado é o denominado “domicílio eletrônico da pessoa natural”. A norma sobre o domicílio da pessoa natural parte do pressuposto da existência de um lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo ou, em caso de pluralidade de residências, o local de qualquer delas. O legislador definiu, ainda, o domicílio profissional, o domicílio necessário das pessoas naturais, as regras para definir o domicílio das pessoas jurídicas e o domicílio especial derivado de contrato escrito específico.

A norma derivada do art. 73 do Código Civil, “ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada”, nos remete à reflexão sobre o conceito de **lugar** para o fim de determinar o domicílio. Necessariamente **lugar** subordina-se a um georreferenciamento? Sempre será uma cidade localizável através de sua latitude e longitude? A Lei nº 14.711/2023, ao incluir o parágrafo 6º, no artigo 29, da Lei nº 6.015/73, indica a possibilidade da existência de domicílio físico e eletrônico da pessoa natural, ultrapassando os limites geográficos da definição clássica.

Várias organizações privadas e estatais utilizam e exigem que as pessoas naturais utilizem um **domicílio eletrônico** normalmente vinculado a um endereço de correio eletrônico ou a certificados digitais ou a contas especiais de governo eletrônico, como o portal **gov.br**, indispensáveis para a realização de várias atividades essenciais para o cidadão brasileiro.

Indiscutível a existência de um **domicílio digital** ou **eletrônico** ou **virtual** onde pessoas naturais e jurídicas podem ser encontradas inclusive para a realização de atos processuais em ações judiciais, diante da digitalização de praticamente todas as atividades do Poder Judiciário.

A Receita Federal do Brasil estimula que pessoas físicas e jurídicas utilizem o **domicílio tributário eletrônico**, vinculado a uma central eletrônica de atendimento ao contribuinte e à plataforma **gov.br**. Ao aceitar esse denominado domicílio eletrônico, o cidadão passa a ser

notificado exclusivamente por meio da caixa postal eletrônica quanto às ocorrências tributárias federais. Os estados federados também adotaram sistemática semelhante, como, por exemplo, o **domicílio eletrônico do contribuinte**, em São Paulo.

O sistema bancário está utilizando o domicílio bancário para centralização de operações com cartões de crédito e débito. O usuário elege um único estabelecimento para receber todos os créditos decorrentes das suas transações com cartões. Paralelamente, o Banco Central do Brasil estabeleceu o sistema *open finance*, no qual as instituições financeiras submetidas ao Banco Central compartilham informações autorizadas pelos clientes, criando uma espécie de domicílio bancário centralizado e totalmente digital.

No âmbito do processo judicial eletrônico, está sendo implantado pelo Conselho Nacional de Justiça o “Domicílio Judicial Eletrônico”, que cria um endereço judicial virtual para centralizar as comunicações processuais, citações e intimações de forma eletrônica às pessoas jurídicas e físicas. O projeto do domicílio judicial eletrônico, cujo arcabouço normativo inclui a Resolução nº 455/2002, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), e as Portarias nº 29 e 129 de 2023, que tratam da transmissão de dados para o Domicílio Judicial Eletrônico, é ambicioso e prevê que, ao término de sua implantação, todo cidadão brasileiro poderá ser citado, intimado ou notificado sobre atos processuais de forma totalmente eletrônica. Assim, a pacificação das relações sociais poderá ser alcançada de forma mais econômica e célere.

No âmbito da Justiça Eleitoral, encontramos no Glossário Eleitoral a seguinte definição:

Domicílio eleitoral é o lugar da residência ou moradia da pessoa que requer inscrição eleitoral (conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral), ou, segundo a jurisprudência da Corte Eleitoral, o lugar onde o interessado tem vínculos, sejam políticos, econômicos, sociais ou familiares (Tribunal Superior Eleitoral, [2024]).

Não basta, exclusivamente, a transferência da residência com ânimo definitivo para uma determinada localidade. A lei eleitoral agrega elementos estabilizadores da relação da pessoa com o local para evitar manipulação do processo eleitoral com mudança de endereço para possibilitar, por exemplo, a candidatura em uma área geográfica que possa significar maior número de votos. A jurisprudência da Justiça Eleitoral contribui com o aperfeiçoamento do conceito de domicílio, agregando ao elemento territorial vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

Portanto, o próprio conceito de domicílio sofreu alterações que variam desde uma desmaterialização, no caso dos **domicílios eletrônicos**, até a inclusão de vínculos de natureza socioeconômica, como na hipótese do **domicílio eleitoral**.

No campo do direito da empresa¹, o artigo 1.142 do Código Civil foi alterado pela Lei

¹ Art. 1.142 Código Civil: Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. § 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a

nº14.382, de 2022, para inclusão dos seus parágrafos primeiro e segundo, passando a admitir o estabelecimento exclusivamente virtual.

A referida Lei nº 14.382 definiu a estrutura para o SERP – Sistema Eletrônico dos Registros Públicos.

O afastamento da vinculação territorial do domicílio está aliado ao seu deslocamento para o espaço cibernético, também denominado de ciberespaço ou metaverso.

A pessoa natural passa a habitar essa nova dimensão da racionalidade humana. O avanço tecnológico permitiu que a humanidade alcançasse um nível de abstração surpreendente.

As relações humanas de todos os níveis se consolidam numa operação matemática binária. Os “zeros” e “uns” são capazes de emular praticamente todos os sentidos humanos.

No campo obrigacional, por exemplo, o incremento dos contratos automáticos ou *smart contracts*, gerenciados por meio de sistemas computacionais de **inteligência artificial** e processados em uma cadeia de blocos descentralizados –*blockchain* –, permite agilidade e eficiência na celebração de negócios jurídicos.

A evolução tecnológica avança rapidamente e a denominada **internet das coisas** permite a vinculação de objetos e valores a um conjunto numérico com alto nível de segurança. Isso permite desde o acionamento e controle, por exemplo, de aparelhos domésticos até a vinculação das coisas a esse conjunto numérico que pode ser denominado *token*. Um automóvel poderia ser *tokenizado* e sua compra e venda vinculada a esse conjunto numérico. A Administração Pública ali anotaria multas, restrições ou qualquer dado relevante. O processamento desse bloco de códigos numéricos é validado com o acréscimo de um outro código numérico – *hash* – também seguro. Um imóvel também poderia ser vinculado a um código numérico, e as transações a ele referentes poderiam ser automaticamente registradas. Escritura, registro de imóveis, pagamento de tributos, gravames, tudo automaticamente vinculado ao pagamento realizado com a moeda virtual oficial. No caso brasileiro, o Banco Central está implantando o DREX – o Real Digital –, que poderá ser utilizado para a celebração automática desses negócios jurídicos. Os bancos centrais de vários países estão empenhados na estruturação das moedas virtuais porque a mudança do paradigma monetário para o mundo exclusivamente digital é irreversível. Ou dominamos a tecnologia ou ela nos domina.

Os programas de computador são capazes de aprendizado com aquilo que os usuários lhes ensinam. A vantagem é que eles estão funcionando em máquinas cuja velocidade no processamento de informações é muito superior à do cérebro humano, causando a impressão de que as máquinas decidiram sem qualquer intervenção humana, quando apenas foram muito mais rápidas e eficientes.

atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. § 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, 2002).

O mundo totalmente digitalizado é realidade. O domicílio da pessoa natural poderá ser um *locus* totalmente eletrônico onde ela poderá ser encontrada e sofrer os efeitos de uma eventual responsabilização civil ou criminal.

O legislador, em prol da segurança jurídica, poderá instituir um registro nacional único para os domicílios eletrônicos, tanto de pessoas naturais quanto de pessoas jurídicas. A plataforma gov.br, por exemplo, poderia ser o local virtual onde os domicílios eletrônicos seriam registrados. O uso de um registro nacional unificado estaria alinhado com a política de governança digital nacional.

2 PROJEÇÕES DA PESSOA NATURAL

As categorias de pessoas naturais e jurídicas talvez não sejam suficientes para abranger a enorme mudança que o *homo digitalis* está promovendo.

As categorias de pessoas jurídicas foram construídas para atender a uma atividade econômica ou coletiva. Inicialmente, sociedades, associações ou conjunto patrimonial, como as fundações, paulatinamente abriram espaço para o homem empresário, e o Direito brasileiro acabou reconhecendo categorias que parecem contraditórias, como a sociedade unipessoal prevista no art. 1.052, §1º, do Código Civil: a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

Tal categoria foi instituída ao lado do empresário individual e do microempreendedor individual (MEI). As empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI, criadas em 2011 pela Lei nº 12.441, foram extintas pela Lei nº 14.382, de 2022. As categorias das pessoas jurídicas possuem, como se extrai das normas jurídicas pertinentes, um significado patrimonial ou estão vinculadas ao exercício de atividades econômicas.

Os artigos 16 a 19 do Código Civil tratam do nome da pessoa natural, da sua proteção e da extensão dessa proteção ao pseudônimo:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome (Brasil, 2002).

No caso da obra protegida pelo direito do autor, o pseudônimo está vinculado ao ortônimo, ou seja, ao verdadeiro autor, inclusive no registro junto à Fundação Biblioteca Nacional para preservação do direito autoral. O registro de pseudônimo ou apelido notório pode ser realizado como se fosse uma categoria de marca, perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Não há obrigatoriedade do registro ou averbação do pseudônimo, vinculando-o à pessoa natural que o utiliza porque, em regra, sua finalidade é de atribuir uma identidade fictícia ao autor de uma obra.

A obra pseudônima é do autor em sua pessoa, salvo no nome que assina; a heterônima é do

autor fora da sua pessoa; é duma individualidade completa fabricada por ele, como seriam os dizeres de qualquer personagem de qualquer drama seu (Pessoa,1928).

Fernando Pessoa era tão criativo que definiu personalidades distintas para escrever em vários estilos. Eram outras pessoas distintas do Pessoa. Os heterônimos, que hoje poderiam ter vida no espaço virtual. Os heterônimos seriam os avatares no ciberespaço ou os replicantes da pessoa natural.

O ciberespaço permite que a pessoa natural possa realizar uma variedade de atividades com ou sem conteúdo econômico, lúdicas ou intelectuais, utilizando seu nome, pseudônimos ou criando uma ou várias representações de si mesma.

3 A DIGITALIZAÇÃO DA VIDA EM SOCIEDADE

A aventura humana na Terra passa por mais uma alteração radical. O *sapiens* está prestes a alcançar a realização de sua maior conquista e transformar toda sua existência em algo absolutamente racional, existente exclusivamente na sua mente. O metaverso ou cyberespaço poderão concretizar desejos, amealhar riqueza e minorar sofrimentos.

A possibilidade racional de resumir a vida em *bits, inputs e outputs*, *sins e nãoos, yin e yang* se aproxima de sua maior amplitude com a construção filosófica e matemática de um mundo racional no qual a entropia é a chave para solução de qualquer problema. Tudo poderá ser resumido em comandos derivados da solução positiva ou negativa de uma equação matemática.

A transformação digital radical transforma o *sapiens* em um homem capaz de viver exclusivamente em seu metaverso. Moedas virtuais, internet das coisas, *tokenização, chips* de rastreamento de objetos, redes sociais, compra e venda à distância, contratos eletrônicos, *smart contracts*, produção de textos e imagens pela inteligência artificial, o *chat GPT*, os óculos de realidade virtual ou aumentada, o trabalho remoto, os aplicativos que se propõem a resolver todos os problemas do cotidiano: alimentação, transporte, saúde, educação, finanças, por exemplo. A vida após a morte sendo uma realidade para o seu avatar representado pela sua melhor imagem e suas melhores realizações ao longo da sua existência material.

Os espaços do homem comunicativo construído a partir da sua capacidade de transmitir e coletar pensamentos, ou seja, de concretizar pensamentos sofisticados, e do homem econômico, capaz de atribuir valor a objetos, construções e pensamentos e deles obter a mais-valia essencial nessa quadra histórica, vão sendo substituídos pela cosmovisão de um universo exclusivamente racional, utópico, quase distópico.

O citado filósofo coreano, radicado na Alemanha, Byung-Chul Han, constatou que, em oposição à racionalidade comunicativa, a racionalidade digital tem seu ponto de partida não no

indivíduo, mas no coletivo, e que a individualidade se transformou numa ficção porque as ações individuais passaram a ser determinadas pela estrutura social. O *Data-Mining*, a mineração de dados, por meio do *Big Data* e da inteligência artificial, descobre soluções até mesmo mais racionais do que a pessoa natural que tem capacidade limitada de processar grandes quantidades de informação. Portanto, sob esse ponto de vista, denominado **dataísta**, a racionalidade digital é muito superior à racionalidade comunicativa (Han, 2022, p.69)

Um valor essencial, entretanto, deve amalgamar as várias etapas dessa jornada humana, sua dignidade. O direito de ser livre e de dirigir sua vida no caminho da felicidade. Dignidade da pessoa humana é valor insuperável porque, mesmo no metaverso, o direito individual à felicidade é fundamental. Ao indivíduo deve ser assegurada a liberdade de optar pela racionalidade digital. Devem ser desenvolvidos, para segurança de todos, mecanismos jurídicos que permitam a responsabilização pelas condutas digitais.

Os conflitos de interesses, dado à sua inevitabilidade, permanecerão, e os sistemas para solucioná-los continuarão a ser intensamente testados.

Os conceitos essenciais de povo, ou seja, de coesão cultural e social, de território e de soberania nacional passarão por mudanças causadas pelo afastamento de barreiras culturais, territoriais e pelo domínio do novo espaço público por empresas privadas que controlam as pessoas de forma mais eficiente que qualquer governo de Estado soberano.

A transnacionalidade será um conceito aplicável juridicamente, e governanças digitais privadas poderão ser mais eficientes que as leis dos Estados soberanos.

Conflitos no metaverso, somente nele existem e nele devem ser resolvidos. Logo, aqueles que detêm o controle desses espaços tecnológicos dominarão, também, os mecanismos para a solução desses conflitos virtuais. Os governos passarão a ser clientes das corporações que permitem suas presenças nos espaços exclusivamente virtuais. Os tribunais e as agências governamentais serão imensas empresas de tecnologia da informação. Sistemas, aplicativos, bancos de dados são palavras utilizadas diariamente pelos operadores do Direito.

A tecnologia de processamento em blocos distribuídos entre computadores conectados em uma rede indeterminada deflagrou a implantação do novo paradigma. Assim como a invenção da roda, o processamento em *blockchain* gerido pela inteligência artificial generativa permitirá a passagem para a nova etapa da aventura humana. Computadores aleatoriamente conectados processando informações distribuídas poderão dar concretude à ideia de uma sociedade definitivamente democrática e aberta.

A racionalidade digital, entretanto, conflita com a disfuncionalidade da elite intelectual e/ou econômica que controla todo esse complexo processo que envolve desde a produção e distribuição de energia, a extração e beneficiamento do minério capaz de produzir os *chips* dos

computadores e a formação dos cientistas formuladores dos mais complexos sistemas computacionais que darão vida a essas máquinas.

4 EFEITOS DA DIGITALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NO MUNDO VIRTUAL

Fundamental que todas as pessoas, desde muito jovens, sejam instruídas a não serem meras consumidoras desse arcabouço tecnológico. Não basta saber usar essas máquinas. Todos devem ter o direito a entender como elas funcionam. Não é possível admitir a concentração de poder em oposição ao efeito terciário dos Direitos Fundamentais que assegura a autodeterminação digital das pessoas.

Não temos condições de antecipar mentalmente todos os resultados derivados do novo paradigma tecnológico. Entretanto, a precaução nos orienta a tentar neutralizar a manipulação cognitiva de comportamentos para resguardar as gerações vindouras. A inteligência artificial é um *software* que se multiplica, acreditando-se que em um determinado momento os *inputs* e *outputs* – zeros e uns – certezas e incertezas – a entropia não dependerá dos comandos humanos. O programa de computador dará a impressão de ser capaz de decidir porque as máquinas serão capazes de analisar um volume enorme de hipóteses que surpreenderão o cérebro humano.

Conceitos derivados da ficção científica como ciborgues e robôs com aparência humana ou experiências bioquímicas como os **clones** buscavam materializar a evolução tecnológica trazendo para o mundo real a “inteligência artificial”. Atualmente o movimento está na direção de levar o cérebro humano para uma dimensão totalmente abstrata – o metaverso ou ciberespaço – onde os sentidos poderão receber estímulos semelhantes à realidade, sem qualquer deslocamento físico. Basta a conexão do cérebro.

O mundo dos avatares permite que as pessoas naturais assumam personalidades distintas na linha preconizada por Fernando Pessoa para seus heterônimos.

As condutas desses **replicantes** das pessoas naturais, sejam **clones**, *ciborgues*, avatares ou outros criados pela inteligência do *homo digitalis* irão exigir que o Direito possa consolidar mecanismos eficientes de responsabilidade pelos resultados produzidos. Vários questionamentos também derivam dessa replicância da pessoa natural, como os direitos da personalidade, a extinção da réplica e direitos sucessórios sobre eventual atividade econômica no ciberespaço.

A segurança jurídica exige para sua própria preservação que sejam elaboradas normas jurídicas capazes de gerar um sistema de controle que identifique a pessoa natural responsável pelas condutas comissivas ou omissivas realizadas por suas réplicas ou projeção no mundo virtual. Sempre haverá uma pessoa natural responsável pelos efeitos produzidos. A dificuldade será vincular a pessoa natural ao **heterônimo** eletrônico.

No Reino Unido a polícia está investigando um caso de violência sexual ocorrido exclusivamente no metaverso. O avatar de uma adolescente foi estuprado por avatares masculinos e, de acordo com a notícia, a vítima sofreu psicologicamente as mesmas consequências de um ataque sexual real. Seu cérebro recebeu as mesmas sensações de violência que teria registrado se o estupro tivesse ocorrido no mundo real.

Polícia investiga primeiro estupro coletivo de avatar usado por menor de idade no metaverso, revela site. “E uma investigação no Reino Unido mostra como o metaverso registrou o primeiro caso de um estupro virtual, praticado por “uma gangue de homens adultos” contra uma adolescente. [...] De acordo com o caso relatado pelo Daily Mail, a jovem teria ficado perturbada depois que seu avatar foi estuprado por estranhos online. A vítima relatou que usava fone de ouvido e não sofreu ferimentos, já que não houve ataque físico. [...] Contudo, policiais afirmam que ela sofreu o mesmo trauma psicológico e emocional de uma vítima de estupro 'real', dada a imersão do game, que torna a jogabilidade extremamente real e envolvente (Polícia [...], 2024).

A polícia do Reino Unido investiga o caso e tenta localizar os criminosos que se utilizando da figura do avatar realizaram a conduta violenta contra a jovem.

A tecnologia hoje nos oferece mecanismos para identificar a origem dos ataques por meio das conexões de internet e do IP – *Internet Protocol* e outras modalidades de rastreamento digital.

O legislador poderá oferecer à sociedade algum sistema jurídico capaz de garantir controle sobre a **população replicante das pessoas naturais**.

CONCLUSÃO

Paralelamente aos controles tecnológicos, podemos avançar com controles de natureza jurídica e vincular as projeções da pessoa natural ao seu registro civil mediante a averbação junto ao cartório de registro civil de pessoas naturais.

A averbação permitiria ao Estado desenvolver um banco de dados que facilitaria a localização do responsável pelo “avatar” e outras réplicas da pessoa natural que viessem a ser desenvolvidas.

O SERP – Sistema Eletrônico de Registros Públicos, instituído pela Lei nº14.382 de 2022, está sendo regulamentado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, e o novo arcabouço normativo pode ser utilizado para viabilizar a averbação das **réplicas** humanas junto ao registro civil das pessoas naturais, permitindo a rápida identificação dos responsáveis por condutas lesivas praticadas no ciberespaço.

À guisa de conclusão, a sugestão é a criação de um sistema de registro de domicílio eletrônico das pessoas naturais e jurídicas, mediante alteração do Código Civil brasileiro para inclusão de parágrafo único no artigo 70 e de parágrafo terceiro no artigo 75 e de alteração dos

artigos 10 do Código Civil e do artigo 29, parágrafo único, da Lei nº. 6.015/73, com inclusão de nova hipótese de averbação junto ao registro civil de pessoas naturais, em caso de criação de réplicas da pessoa natural, sejam materiais ou imateriais.

Na categoria das réplicas materiais estarão incluídos os clones da pessoa natural ou máquinas (robôs ou ciborgues) que estejam programados com dados obtidos, em sua maior parte, da pessoa natural obrigada a requerer a averbação.

Na categoria das réplicas imateriais estarão incluídas as representações ou emulações matemáticas criadas pela pessoa natural para utilização no mundo virtual (avatars ou *tokens*).

A proposta considera obrigatória a averbação para permitir o uso legalizado dessas réplicas humanas, e os cartórios dos registros civis de pessoas naturais poderão certificar qual a pessoa natural responsável pela réplica.

Propõe-se a inclusão de inciso III no art. 10 do Código Civil brasileiro, que teria a seguinte redação:

Art. 10 do Código Civil brasileiro. Far-se-á averbação em registro público:[...]

III – da criação de réplicas da pessoa natural, sejam materiais ou imateriais.

Propõe-se a inclusão, no artigo 29, §1º, da Lei nº 6.015/73, de alínea “g” com a seguinte redação:

Art. 29 da Lei nº 6.015/73:

[...]

§ 1º Serão averbados:

[...]

g) junto ao registro do nascimento a criação de réplicas da pessoa natural, sejam materiais ou imateriais.

Propõe-se a inclusão de parágrafo único no artigo 70 do Código Civil com a seguinte redação:

[...]

Parágrafo único. A pessoa natural poderá definir um domicílio eletrônico que será registrado em banco de dados oficial definido pela União Federal.

Propõe-se, finalmente, a inclusão de parágrafo terceiro no artigo 75 do Código Civil brasileiro, com a seguinte redação:

§3º. A pessoa jurídica poderá definir domicílios eletrônicos que serão registrados em banco de dados oficial, definido pela União Federal.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é o DREX?**. [Brasília, DF]: BACEN, [2024]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Ato2023-2026/2023/Lei/L14711.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

BRASIL. **Portal da Legislação**. [Brasília, DF], [2024]. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Domicílio judicial eletrônico**. Brasília, DF: CNJ, [2024] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/domicilio-judicial-eletronico/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Eletrônico dos Registros Públicos**. Brasília, DF: CNJ, [2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/extrajudicial/sistema-eletronico-dos-registros-publicos-serp/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

PESSOA, Fernando. Tábua Bibliográfica. **Presença**, Coimbra, n. 17, dez. 1928. Disponível em: <http://arquivopessoa.net/textos/2700>. Acesso em: 22 jan. 2024.

POLÍCIA investiga primeiro estupro coletivo de avatar usado por menor de idade no metaverso, revela site. **Revista Monet**, [s.l.], 2 jan. 2024. Disponível em: <https://revistamonet.globo.com/noticias/noticia/2024/01/policia-investiga-primeiro-estupro-coletivo-de-avatar-usado-por-menor-de-idade-no-metaverso-revela-site.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Glossário eleitoral**. Brasília, DF: TSE, [2024]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/glossario-eleitoral>. Acesso em: 22 jan. 2024.